



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica \$

338

Processo : 10680.003394/95-80
Acórdão : 201-74.054
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 104.391
Recorrente : PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. A interposição do recurso voluntário deve ocorrer dentro do trintídio legal, obedecidas as regras dos artigos 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas



Processo : 10680.003394/95-80
Acórdão : 201-74.054
Recurso : 104.391
Recorrente : PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o IPI incidente sobre os descontos concedidos, por infringência do artigo 63, § 3º do RIPI/82, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.778/89.

A fls. 250 e seguintes, peça admitida como impugnação ao A.I., pedindo o parcelamento do valor autuado, mediante o recálculo dos valores, em vista dos pagamentos relativos aos DARFs que acosta.

Seguem-se despachos e informações entre órgãos da Receita Federal, pedindo providências e prestando esclarecimentos quanto ao alegado e requerido pela contribuinte.

Seguem-se providências relativas a orientação de procedimentos e a devida imputação de pagamentos pertinentes ao que se contém nos autos.

De fls. 293, manifestação da DRFJ de Belo Horizonte informando a intempestividade da impugnação.

Intimada a manifestar-se a contribuinte anexa documentos demonstrando que enviou a impugnação pelo correio, postando no dia derradeiro para a sua interposição.

De fls. 313 a 315 a Decisão confirmando a intempestividade da peça impugnatória, demonstrando que a mesma foi postada no dia imediato ao do vencimento do prazo.

No recurso interposto, a contribuinte limita-se a demonstrar a contagem do prazo, dizendo que foi intimada no dia 22 de maio, e que o prazo inicia-se no dia 23 pelo que o primeiro dia do prazo é o dia 24. Como protocolou a postagem no dia 22 de junho, afirma a tempestividade da impugnação.

É o relatório.



Processo : 10680.003394/95-80
Acórdão : 201-74.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo versa sobre a contagem de prazo para a interposição de atos processuais.

O argumento basilar defendido pela contribuinte, em grau de recurso, cinge-se a demonstrar, dia a dia, o curso do prazo para instaurar o litígio.

Na persecução de tal desiderato, diz que foi intimada no dia 22 de maio, tendo como *dies a quo* para a contagem do prazo o dia imediatamente subsequente, 23 de maio portanto. Até aqui, perfeito o raciocínio. Desmorona-se este quando pretende convencer o Colegiado que o primeiro dia será contado como o dia 24. Ledo engano. O dia 24 é o segundo dia do prazo. Vencido este, sem óbices de outra ordem, no dia 21 de junho. Postada a impugnação no dia 22 do referido mês, ainda que se adentrasse na discussão da validade ou não de tal comportamento, este indubitavelmente a destempo procedido.

Devo, no entanto, dispensar respeito ao raciocínio denodadamente defendido pela contribuinte, pois, até em grau de recurso, contou o prazo recursal pelo método que apregoa, o que representou a interposição do mesmo igualmente a destempo.

Ipsa facto, cria-se a surrealista situação em que o mérito do recurso - *o critério para a contagem de prazo* - não pode ser examinado porque o próprio recurso, a luz do critério adequado, resta igualmente perempto.

No entanto, a apreciação do mérito impõe-se de fato e não de direito, em respeito aos argumentos da contribuinte, que induzem ao equivocado entendimento de que o próprio recurso é tempestivo. Tal apreciação, adequada ao critério correto, demonstra o contrário e esclarece a questão.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER